

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.522/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000014130-21
Impugnação: 40.010134107-33
Impugnante: Flávio Furtado de Andrade
CPF: 124.947.986-04
Proc. S. Passivo: Pedro Berto da Silva/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação decorrente do recebimento de bens em montante superior ao quinhão hereditário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Comprovado nos autos que o Impugnante, dentro do inventário, recebeu doação efetivada pelo meeiro. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mencionada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ITCD devido pelo recebimento, dentro do inventário, de doação efetivada pelo meeiro, perfazendo um quinhão hereditário maior que o quinhão legal devido.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/26, fazendo um apanhado dos fatos que permearam a lançamento e alegando, em síntese:

- existe um processo administrativo em curso, que deveria ter sido encaminhado a este C. Conselho de Contribuintes, e que dotava a questão ora debatida de efeito suspensivo;

- tal fato, por um lado, enseja a nulidade do auto infracional; do outro, enseja a reunião e julgamento conjunto desta defesa com aquelas apresentadas pelos demais herdeiros, formando uma única unidade de julgamento, posto que decorrentes do mesmo procedimento fiscalizador;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- encerrada a reavaliação dos bens pela Fiscalização, foi apresentada avaliação contraditória, a qual foi parcialmente provida para que fossem refeitos os cálculos sobre o tributo supostamente devido;
- ao prover parcialmente a avaliação contraditória a Fiscalização apresentou os valores que considerou devidos pelos herdeiros;
- ocorre, no entanto, que a própria Fiscalização entendeu que, uma vez realizados os novos cálculos de reavaliação, haveria de ser restituído valor recolhido pela totalidade dos sete herdeiros;
- a cobrança global não poderia superar R\$ 173.338,25 (cento e setenta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), mas a Fiscalização acabou por exigir R\$ 974.181,47 (novecentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), no que se verifica a nulidade e improcedência da exigência ora combatida;
- no seu caso, simplesmente verificou-se o quanto supostamente devido por força da reavaliação, dividiu-se este valor pela UFEMG do ano de 2012 e o valor obtido foi atualizado pela UFEMG de 2013, no que resultou o valor devido constante do Auto de Infração, sobre o qual ainda foi aplicada a multa e os juros;
- não obstante a necessidade de abatimento entre os valores devidos a título de ITCD e o valor a ser restituído tenha sido reconhecido pela própria Fiscalização na decisão que julgou a avaliação contraditória, tal acerto também é determinado pelos arts. 11 e seguintes da Lei n.º 14.699/03;
- além da necessária devolução do imposto já reconhecidamente pago a maior a título de *causa mortis*, o próprio cálculo do valor a ser restituído está incorreto e evidencia, com ainda mais clareza, o equívoco na lavratura desta exigência fiscal;
- restou desconsiderado o desconto de 15% (quinze por cento) a ser computado sobre o pagamento adicional do imposto, como previsto no art. 23 do Decreto n.º 43.981/05;
- faz uma demonstração de como o cálculo deveria ter sido realizado;
- ao desconsiderar o desconto aplicável à parcela adicional devida pela contribuinte (por conta da reavaliação realizada), a Autoridade Fiscal acabou por imputar valor superior àquele efetivamente devido, com base na legislação aplicável;
- o valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, já que este é o índice eleito pelo art. 38 do Decreto n.º 43.981/05, conforme já se assentou a jurisprudência oriunda deste E. Conselho de Contribuintes;
- cita o Acórdão n.º 3.829/12/CE;
- a avaliação contraditória teve de ser formulada sem que o Impugnante tivesse acesso a todos os elementos que conduziram a Fiscalização à necessidade de reavaliação dos bens, razão pela qual, a todo o momento, o trabalho argumentativo por ele lançado teve de ficar adstrito à mera suposição, o que não se coaduna com o Direito Tributário, no qual impera o princípio da estrita legalidade e também infringe os arts. 6º e 7º da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/11);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- somente com a decisão sobre a referida avaliação contraditória é que teve acesso a elementos que lhe puderam fazer concluir pela impropriedade da reavaliação, sendo desrespeitados os princípios da ampla defesa, contraditório, além de encerrar verdadeiro vício de publicidade e motivação do próprio ato de reavaliação;

- por esta razão apresentou pedido de reconsideração/recurso, com base na interpretação do art. 55 da Lei n.º 14.184/02;

- não haveria como se concluir que um processo conduzido de forma sigilosa, sem qualquer evidenciação dos motivos que conduziram aos valores exigidos, possa ser considerado um processo que coaduna com os princípios do Estado Democrático de Direito;

- há de se concluir pela nulidade que permeia a constituição do lançamento tributário, mormente porque este se mostrou prematuro, antes do encerramento dos procedimentos para que se pudesse verificar e mensurar a ocorrência do fato gerador e sem que o recurso apresentado tivesse sido analisado por este C. Conselho;

- não poderia jamais ter sido resultado do procedimento de avaliação contraditória a exigência suplementar do imposto, como levado a efeito pela Fiscalização e que desencadeou a lavratura dos Autos de Infração dentre os quais está o ora hostilizado - ao que configurada está a *reformatio in pejus*;

- a exigência suplementar de imposto feriu os princípios da segurança jurídica e não-surpresa, tendo em vista que já havia sido recolhido imposto suplementar quando da reavaliação oficiosa levada a efeito pela Autoridade Fiscal, sendo certo que o contribuinte entendeu estar quite como Fisco Estadual com o pagamento daqueles valores, ao que não poderia ser surpreendido por lançamento complementar;

- trata-se de inequívoca aplicação da conduta do *venire contra factum proprium*, posto que, por meio da avaliação contraditória, a Autoridade Fiscal houve por bem "voltar atrás" no quanto já exigido a título de tributo;

- discute a multa e os juros aplicados, pois, pautado pela boa-fé, peticionou em conjunto com os outros herdeiros requerendo fosse dado andamento ao feito e com urgência, para que não lhes fossem atribuídos, indevidamente, encargos moratórios;

- o Auto de Infração lavrado considera a avaliação do patrimônio da sociedade estrangeira incluída no espólio, a Vega Capital, Inc., mas a Constituição Federal determina, em seu art. 155, § 1º, inciso III, alínea "b", que sobre os bens que a *de cujus* possuía no exterior a competência dos Estados será determinada por lei complementar de âmbito nacional, lei esta até o momento não editada;

- cita decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo para sustentar que o valor considerado para a sociedade estrangeira não poderia compor a base de cálculo do ITCD;

- ainda que se possa considerar devida a inclusão na base de cálculo do imposto das participações em sociedades detidas no exterior, no caso da Vega a participação foi equivocadamente avaliada eis que se considerou o valor da moeda estrangeira na data do óbito e não na data do balanço;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- enquanto buscou manter a coerência, avaliando todas as sociedades em 31 de dezembro, a utilização da cotação da moeda da data do óbito distorce não só o critério adotado pela legislação, mas a coerência adotada na avaliação das demais participações;

- por se tratar de sociedade estrangeira, a cotação da moeda a ser utilizada deve ser a da data de levantamento do balanço, pois caso contrário estar-se-ia aplicando uma cotação sem considerar eventual mutação patrimonial que poderia diminuir o valor da sociedade entre a data do fechamento e a cotação utilizada;

- se o balanço em moeda nacional não pode sofrer qualquer tipo de correção monetária até a data do óbito, também não há como se falar que a cotação da moeda estrangeira deveria ser adequada para tal data;

- tivesse sido avaliada a sociedade da maneira correta, com a utilização da cotação da moeda estrangeira em 31 de dezembro, seguramente haveria de se identificar um valor menor de ITCD a ser recolhido;

- é indevida a multa aplicada porque inexistente qualquer mora ou conduta contrária ao Direito praticada pelo Impugnante;

- ainda que o valor cobrado fosse efetivamente exigível, dele somente tomou conhecimento encerrado o procedimento de avaliação contraditória, ao que não existiu de sua parte qualquer conduta no sentido de subtrair tais recursos ao recolhimento em favor da Secretaria de Estado.

Ao final, requer seja a vertente impugnação conhecida e provida, para que seja cancelado o Auto de Infração ora hostilizado.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 58/82, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o Auto de Infração teve como sua origem a cobrança de ITCD decorrente do falecimento de Vera Furtado de Andrade, ocorrido em 29 de setembro de 2011;

- ocorrido o fato gerador, a Administração Fazendária, em 16 de abril de 2012 efetuou uma avaliação dos bens e direitos apresentados em declaração, pelos beneficiários, processo de protocolo nº 201.104.740.865-6;

- o contribuinte, no dia 02 de maio de 2012, solicitou a documentação que deu suporte ao cálculo e, em 10 de maio de 2012 apresentou Avaliação Contraditória em relação aos valores avaliados pela SEF/MG;

- em 03 de julho de 2012, a Fiscalização apresentou o parecer contraditório;

- após o trabalho fiscal, verificando a existência de diferença de quinhão entre os beneficiários na partilha, concluiu-se pela configuração de doação entre os mesmos, o que constitui fato gerador de ITCD;

- cita o art. 155, inciso I da Constituição Federal;

- é legítima a cobrança do ITCD sempre que houver transmissão de bens por ato de doação, ainda que entre vivos (Súmula 328 do Supremo Tribunal Federal);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- configura-se hipótese de incidência do ITCD a desigualdade das partilhas realizadas em processos de separação, divórcio, inventário ou arrolamento, quando não compensadas por outro ato de transferência, porquanto tais atos são considerados como transmissão de bens a título gratuito entre vivos;

- no caso em epígrafe, foi constatada a existência de desigualdade das partilhas, configurando a doação e a falta de recolhimento do ITCD devido, pelo que foi emitido o Auto de Infração;

- cita o art. 1º da Lei n.º 14.941/03;

- uma vez configurada a hipótese de incidência é poder-dever do Estado em autuar o contribuinte em débito;

- constitui pressuposto para o instituto da compensação do crédito tributário previsto na norma mineira, que os débitos líquidos e certos estejam inscritos em dívida ativa, o que não é o caso do valor ora questionado;

- relativamente ao crédito a receber, a que faz jus, deverá o contribuinte protocolizar o pedido à Secretaria de Fazenda, nos termos do art. 28 do RPTA;

- são procedimentos distintos decorrentes de fatos diversos e com procedimentos específicos constantes da legislação mineira;

- cita o art. 23 do Decreto n.º 43.981/05.

- improcede a alegação do Contribuinte quanto a descon sideração do desconto a que faz jus, como se verifica nos cálculos elaborados pela Fiscalização;

- nos cálculos apresentados, houve a reformulação da base de cálculo, considerando todas as ponderações acatadas da avaliação contraditória, a partir da qual se calculou o ITCD, o desconto do contribuinte e o saldo remanescente, abatendo-se o que foi pago previamente, seguindo o que reza a legislação;

- desta forma, equivoca-se o contribuinte quando entende que o desconto seria concedido duas vezes;

- não pode ser acatado o novo cálculo apresentado pelo Impugnante considerando que o valor indevidamente pago deveria ser submetido a dois meses de reajuste pela Taxa Selic;

- no caso em epígrafe, não ocorreu uma decisão prejudicial ao Impugnante, já que teve na avaliação contraditória diversos pontos acatados, inclusive com o Fisco concluindo por um direito a receber do contribuinte;

- com os novos apontamentos, houve a alteração da partilha, e, este novo fato, implicou no surgimento de um novo fato gerador, passível de tributação, qual seja, a doação entre herdeiros;

- não há de se falar em *reformatio in pejus* no presente caso;

- cita o art. 617 do Código de Processo Penal, doutrina e as Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a possibilidade do agravamento da pena em grau recursal nos processos administrativos decorre da interpretação do parágrafo único do art. 64 da Lei n.º 9.784/99;

- a possibilidade do agravamento do lançamento na decisão de primeira instância administrativa independe de previsão expressa na legislação, podendo – e devendo – os julgadores administrativos singulares adotarem tal prática com fundamento nos princípios da legalidade (art. 37, caput, CF/88) e da verdade material, desde que suas decisões atendam os requisitos anteriormente expostos;

- em 03 de julho de 2012, a Fiscalização apresentou o parecer contraditório, manifestando-se parcialmente favorável ao contribuinte;

- inexistente cobrança de tributo adicional decorrente do fato gerador “*causa mortis*” analisado, mas tão somente a exigência de tributo relativo a novo fato gerador constatado pela documentação apresentada e consumada na lavratura da escritura da partilha, tudo dentro das hipóteses de incidência previstas para o ITCD;

- equivoca-se o contribuinte em sua leitura da cobrança de “*complemento*” de ITCD, tendo em vista que o mesmo não decorreu da transmissão “*causa mortis*” e tão pouco de uma eventual mora da Administração;

- obviamente, o Contribuinte só saberia do valor cobrado após a avaliação contraditória, posto que somente com as novas informações e, com a homologação da partilha é que surgiu o novo fato gerador do tributo;

- o art. 18 da Lei n.º 14.941/03 determina que a falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido;

- cita o art. 13 da Lei n.º 14.941/03;

- considerando que não houve espontaneidade do pagamento, o Contribuinte se sujeita à penalidade imposta pela lei;

- a cobrança de juros atendeu ao disposto na Resolução n.º 2.880/97;

- a SEF/MG acatou as considerações do Contribuinte com a consequente alteração do valor da avaliação da participação na Vega Capital Investments, considerando a cotação da moeda estrangeira em 31 de dezembro de 2010.

Ao final, pede seja julgada improcedente a impugnação.

Da Instrução Processual

Apreciando o lançamento a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 05 de fevereiro de 2014, em preliminar e à unanimidade, abriu vista ao Impugnante do demonstrativo anexado pelo Fisco às fls. 56/57.

Regularmente intimado (fls. 87/90) o Impugnante comparece aos autos às fls.94/95 requerendo a revisão da exação e a análise das questões jurídicas.

O Fisco também retorna aos autos, às fls. 100/103 pedindo a improcedência da impugnação.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

A partir da conferência da declaração de bens e direitos – DBD e demais documentos apresentados, o Fisco chegou à conclusão de que o Impugnante teria recolhido a menor o ITCD devido por ter recebido, dentro do inventário, doação efetivada pelo meeiro, perfazendo um quinhão hereditário maior que o quinhão legal.

Da Preliminar

Primeiramente é importante destacar que muitas das questões levantadas pelo Impugnante como preliminares se confundem com o mérito e assim serão tratadas.

Em relação às demais questões cumpre esclarecer que, após apresentação das declarações de bens e direitos - DBDs relativas à sucessão decorrente do inventário de Vera Furtado de Andrade, falecida em 29 de setembro de 2011, foi recolhido ITCD *causa mortis* com a redução de 15% (quinze por cento) prevista na legislação estadual de regência do imposto.

O presente Auto de Infração teve como origem a cobrança de ITCD decorrente do falecimento de Vera Furtado de Andrade, ocorrido em 29 de setembro de 2011. Contudo, não se refere ao mesmo fato gerador.

Ocorrido o fato gerador do imposto devido pela transmissão *causa mortis*, a Administração Fazendária, em 16 de abril de 2012 efetuou uma avaliação dos bens e direitos apresentados em declaração, pelos beneficiários, processo de protocolo nº 201.104.740.865-6, apresentando o seguinte crédito tributário:

1. Valor dos Bens em UFEMG: 80.455.330,45
2. Valor tributável em UFEMG: 40.227.665,23
3. Número de beneficiários: 07
4. Valor da UFEMG: R\$ 2,1813
5. ITCD (5%): R\$ 4.387.430,31
6. Desconto legal (15%): R\$ 658.114,55
7. ITCD devido com desconto: (5) – (6): R\$ 3.729.315,76
8. Valor pago previamente: R\$ 2.403.894,65
9. Valor do ITCD calculado pelo contribuinte antes do desconto: R\$ 2.828.111,35
10. Saldo remanescente (5) – (9) – ITCD a recolher: R\$ 1.559.318,95
11. Multa (9%): R\$ 140.338,71
12. Juros: R\$ 16.996,58
13. Total a recolher: R\$ 1.716.654,24

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14. Desconto (15%): R\$ 257.498,14

15. Saldo a recolher: R\$ 1.459.156,11

O ora Impugnante, no dia 02 de maio de 2012, solicitou a documentação que deu suporte ao cálculo supra mencionado e, em 10 de maio de 2012 apresentou Avaliação Contraditória em relação aos valores avaliados pela SEF/MG, tendo como principais pontos contestados:

a) não consideração da dívida da “*de cujus*” com a Administradora São Miguel para fins de apuração do total do patrimônio tributável;

b) inclusão de créditos dos sócios;

c) avaliação das cotas do capital social da Palma Imobiliária Ltda;

d) avaliação da participação societária na empresa estrangeira Vega Capital Investments;

e) avaliação dos imóveis situados no município de Belo Horizonte;

f) cobrança de multas e juros.

Em 03 de julho de 2012, a Fiscalização apresentou o parecer sobre a Avaliação Contraditória, no seguinte sentido:

a) considerou pertinentes os documentos apresentados pelo Contribuinte, no que tange à dívida da “*de cujus*” com a Administradora São Miguel, o que culminou na redução do valor tributável;

b) não acatou os argumentos considerando que os valores não entraram na conta bancária do sócio e sendo assim, considerou-se como transferidos a título de empréstimo para a conta de terceiros;

c) não acatou o argumento no que tange à avaliação das cotas da empresa Palma Imobiliária, tendo em vista a reavaliação pelo Fisco do imóvel situado no Edifício Citá Giardino, dentro do previsto no art. 13, § 2º do Decreto n.º 43.981/05;

d) alterou o valor da avaliação da participação na Vega Capital Investments, considerando a cotação da moeda estrangeira em 31 de dezembro de 2010, com a redução do valor de R\$ 10.053.221,76 (dez milhões, cinquenta e três mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) para R\$ 9.157.488,12 (nove milhões, cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e doze centavos);

e) não acatou os argumentos em relação à avaliação dos imóveis de Belo Horizonte, considerando que a SEF/MG utiliza os critérios objetivos da base de dados da PBH utilizada para a tributação do ITBI, que determinam os valores dos imóveis da capital mineira;

f) não acatou as argumentações acerca da aplicação de multas e juros, tendo em vista que os mesmos são devidos pelo atraso no recolhimento do imposto, conforme previsto na legislação mineira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após as considerações supra, assim ficou a planilha relativa ao ITCD devido:

1. Valor dos Bens em UFEMG: 62.828.541,12
2. Valor tributável em UFEMG: 31.414.270,56
3. Número de beneficiários: 07
4. Valor da UFEMG: R\$ 2,1813
5. ITCD (5%): R\$ 3.426.088,35
6. Desconto legal (15%): R\$ 513.913,25
7. ITCD devido com desconto: R\$ 2.912.175,10
8. Valor pago previamente: R\$ 2.403.894,65
9. Valor do ITCD calculado pelo contribuinte antes do desconto: R\$ 2.828.111,35
10. Saldo remanescente (5) – (9) – ITCD a recolher: R\$ 597.977,00
11. Multa (9%): R\$ 53.817,93
12. Juros: R\$ 6.517,95
13. Total a recolher: R\$ 658.312,88
14. Total recolhido – pagamento 2: R\$ 1.459.156,10
15. Saldo a recolher: (R\$ 800.843,22)

Após o trabalho fiscal para apuração do valor do ITCD devido por *causa mortis*, a Fiscalização verificou a existência de diferença de quinhão entre os beneficiários na partilha. Assim, concluiu pela configuração de doação entre os mesmos, o que constitui fato gerador de ITCD por doação.

Logo, fica claro que a reavaliação não resultou em reforma em prejuízo do Impugnante, mas a seu favor, porque o imposto devido para aqueles fatos geradores (*causa mortis*) foi reduzido. Houve, por outro lado, a constatação de diferença entre os quinhões, configurando a existência de doação efetuada entre herdeiros, o que constitui fato gerador de ITCD. Diante disso, foi lavrado o presente Auto de Infração.

O Impugnante alega, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração em razão da ocorrência, no seu entendimento, de erro material na mensuração da base de cálculo do imposto uma vez que, tendo reconhecido o direito a restituição, o Fisco deveria promover o acerto entre os respectivos débitos e créditos, conforme arts. 11 e seguintes da Lei n.º 14.699/03.

Alega que da avaliação contraditória não poderia ter resultado a exigência suplementar de imposto, estando configurada a *reformatio in pejus*, e que “...o ‘complemento do imposto’ foi exigido com a aplicação de multa e de juros, o que se revela ilegal.”

Entretanto, não lhe assiste razão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos a exigência do tributo tem por fundamento a constatação de doação em razão do recebimento, por parte do Impugnante, de montante superior ao que lhe é de direito por ocasião da sucessão decorrente do óbito de Vera Furtado de Andrade, da qual é herdeiro, o que se conclui a ocorrência de doação entre os beneficiários na partilha e, constitui, reiterando, fato gerador do ITCD por doação.

De acordo com o Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração e com as planilhas de partilha dos bens e de apuração do ITCD, restou demonstrado que o Impugnante recebeu, além do quinhão hereditário, valor excedente em doação, gerando um imposto a recolher, em valor que lhe é exigido no presente lançamento.

O inconformismo do Impugnante se deve ao fato de que o Fisco, no seu entendimento, teria compensar com o imposto recolhido a maior na transmissão *Causa Mortis*, já explicitado.

Porém, os fatos geradores são de natureza distinta e, os valores dos tributos não podem ser compensados entre si. A exigência do ITCD - doação resulta da partilha a maior realizada no processo de inventário e não, em exigência de recolhimento suplementar do ITCD - *Causa Mortis*.

Ademais, o disposto no art. 11 da Lei n.º 14.699/03 não alcança o pleiteado pelo Impugnante, uma vez que autoriza a compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, o que não é o caso dos autos, veja-se a sua redação:

Art. 11. Fica autorizada a compensação de créditos de precatórios judiciais com os seguintes débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, constituídos contra o credor original do precatório.

Relativamente ao indébito tributário, o contribuinte deverá protocolizar pedido de restituição, nos termos do art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, *ipsis litteris*:

Art. 28 - O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

No que tange a alegação de exigência de tributo suplementar, inexistente cobrança de imposto adicional decorrente de fato gerador ITCD *causa mortis*, mas tão somente a exigência de imposto relativo a novo fato gerador (doação) constatado pela documentação apresentada pelo Contribuinte e, consumada na lavratura da escritura da partilha, que é também hipótese de incidência do tributo.

Destarte, o Auto de Infração em questão contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza da infração, restando indubitável que o Impugnante a compreendeu, conforme se verifica pela impugnação apresentada.

A infração cometida e a penalidade aplicada encontram-se legalmente embasadas e todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Assim, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme já relatado, o lançamento em análise versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido pela doação verificada no âmbito do processo de inventário de Vera Furtado de Andrade em função da superação do quinhão hereditário.

A Constituição Federal em seu art. 155, inciso I, atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir o ITCD, imposto sobre a transmissão causa mortis e sobre doação de quaisquer bens ou direitos.

O termo “transmissão *causa mortis*” constante do texto constitucional é entendido como sinônimo de sucessão por causa de morte, devendo o ITCD incidir sempre que houver transmissão sucessória (heranças e legados) decorrente da morte de uma pessoa natural.

Também é legítima a cobrança do ITCD sempre que houver transmissão de bens e direitos por ato de doação, ainda que entre vivos.

Configura-se, pois, hipótese de incidência do ITCD a desigualdade das partilhas realizadas em processos de separação, divórcio, inventário ou arrolamento, quando não compensadas por outro ato de transferência, porquanto tais atos são considerados como transmissão de bens a título gratuito entre vivos - doações.

No caso em epígrafe, foi constatada a existência de a desigualdade das partilhas no montante de 1.078.365,71 (um milhão, setenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco inteiros e setenta e uma) UFEMGs, configurando a doação de R\$ 2.697.639,69 (dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e nove inteiros e sessenta e nove centavos) e a falta de recolhimento do ITCD devido no recebimento de doação dentro do inventário, no valor de R\$ 403.791,66 (quatrocentos e três mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Diante da constatação, a Fiscalização, emitiu Auto de Infração nº 15.000014130-21 para a cobrança, junto ao beneficiária, do ITCD não recolhido decorrente da configuração de doação entre os herdeiros, deduzindo do valor incidente sobre a diferença de quinhão, pago em 09 de maio de 2012.

O Impugnante não concordando com o Auto de Infração emitido apresentou a presente impugnação.

A Lei Estadual n.º 14.941/03, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

.....
§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

.....
§ 5º Em transmissão decorrente de doação, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

No caso em epígrafe, após a análise do contraditório, foi constatada a existência de doações entre os herdeiros por força da diferença de partilha entre os mesmos.

Configura-se, pois, hipótese de incidência do ITCD.

No caso em análise, verifica-se que de fato, houve a formalização da homologação da partilha proposta da Declaração de Bens e Direitos apresentada pelo Contribuinte, ocorrida quando da lavratura da escritura pública em cartório aos 27 dias do mês de agosto de 2012.

Sendo assim, a partir das conclusões apontadas pelo trabalho fiscal, é possível concluir que a diferença de partilha apurada, constitui fato gerador do ITCD.

Segundo o Impugnante, o cálculo do valor a ser restituído está incorreto, porque restou desconsiderado o desconto de 15% (quinze por cento) a ser computado sobre o pagamento adicional do imposto, como previsto no art. 23 do Decreto n.º 43.981/05, que assim determina:

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

.....
§ 4º Para o recolhimento de diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto de que trata o caput, será observado o seguinte:

I - na hipótese em que o contribuinte tenha cumprido as condições descritas no § 1º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;

II - do resultado apurado nos termos do inciso I será ainda abatido o valor correspondente a 15% (quinze por cento), se:

a) entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão; e

b) recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão, inclusive na hipótese descrita no § 3º.

Analisando o caso dos autos face à legislação acima transcrita, tem-se:

a) existiam as condicionantes do inciso II do § 4º;

b) existia a condicionante do § 1º;

c) logo o Impugnante faz jus aos 15% (quinze por cento) do desconto relativo ao ITCD decorrente da transmissão *causa mortis*.

Todavia, conforme já exposto acima, improcede a alegação do Impugnante quanto a desconsideração do desconto a que faz jus, como se verifica nos cálculos elaborados pela Fiscalização:

a) Cálculo inicial do tributo devido:

1. Valor dos Bens em UFEMG: 80.455.330,45
2. Valor tributável em UFEMG: 40.227.665,23
3. Número de beneficiários: 07
4. Valor da UFEMG: R\$ 2,1813
5. ITCD (5%): R\$ 4.387.430,31
6. Desconto legal (15%): R\$ 658.114,55
7. ITCD devido com desconto: R\$ 3.729.315,76
8. Valor pago previamente: R\$ 2.403.894,65
9. Valor do ITCD calculado pelo contribuinte antes do desconto:
R\$ 2.828.111,35
10. Saldo remanescente (5) – (9) – ITCD a recolher: R\$ 1.559.318,95
11. Multa (9%): R\$ 140.338,71
12. Juros: R\$ 16.996,58
13. Total a recolher: R\$ 1.716.654,24
14. Desconto (15%): R\$ 257.498,14
15. Saldo a recolher: R\$ 1.459.156,11

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Após o acatamento parcial do contraditório, assim ficou a planilha relativa ao ITCD devido:

1. Valor dos Bens em UFEMG: 62.828.541,12
2. Valor tributável em UFEMG: 31.414.270,56
3. Número de beneficiários: 07
4. Valor da UFEMG: R\$ 2,1813
5. ITCD (5%): R\$ 3.426.088,35
6. Desconto legal (15%): R\$ 513.913,25
7. ITCD devido com desconto: R\$ 2.912.175,10
8. Valor pago previamente: R\$ 2.403.894,65
9. Valor do ITCD calculado pelo contribuinte antes do desconto: R\$ 2.828.11,35
10. Saldo remanescente (5) – (9) – ITCD a recolher: R\$ 597.977,00
11. Multa (9%): R\$ 53.817,93
12. Juros: R\$ 6.517,95
13. Total a recolher: R\$ 658.312,88
14. Total recolhido – pagamento 2: R\$ 1.459.156,10
15. Saldo a recolher: (R\$ 800.843,22)

Diante disto, como se pode observar dos cálculos apresentados, houve a reformulação da base de cálculo, considerando as ponderações acatadas da avaliação contraditória, a partir da qual se calculou o ITCD, o desconto e o saldo remanescente, abatendo-se o que foi pago previamente, na forma da legislação, qual seja:

a) inicialmente o imposto foi recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados dele deduzida a importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;

b) do resultado foi concedido o desconto.

Assim, não é possível acatar o argumento do Impugnante, pois o desconto seria concedido duas vezes. Embora a ordem no cálculo tenha sido invertida, observa-se claramente que o desconto foi concedido nos termos da lei e atendendo a todos os direitos do contribuinte, conforme detalhadamente descrito nos itens supra.

Considera o Impugnante que o valor indevidamente pago deveria ter submetido a dois meses de reajuste pela Taxa Selic.

Contudo, esta discussão não pode ser tratada no presente processo, uma vez tratem-se de fatos geradores distintos tendo em vista o fato suscitado refere-se ao valor a ser pleiteado em restituição que, como já frisado, deverá ser objeto de petição própria, nos termos do art. 28 do RPTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Repita-se, pela importância, que o presente caso refere-se a cobrança de ITCD pela constatação pela Fiscalização de um novo fato gerador, qual seja, a doação entre os herdeiros após a formalização da partilha, fato este comprovadamente ocorrido em 27 de agosto de 2012.

O Impugnante alega que o procedimento de avaliação contraditória já se mostrou nulo e não suficiente à formação da base de cálculo utilizada na lavratura do Auto de Infração, porque durante a avaliação contraditória a Fiscalização considerou apenas em parte os argumentos para concluir que haveria imposto suplementar devido. A avaliação contraditória era procedimento único, do qual todos os argumentos seriam acolhidos ou rechaçados, não podendo a Fiscalização pinçar os argumentos que lhe seriam mais favoráveis e descartar os demais. Além disso, a exigência suplementar de imposto feriu os princípios da segurança jurídica e não surpresa.

Entretanto, assim dispõe o Decreto regulamentador do ITCD:

Art. 17. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela repartição fazendária poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 31, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - se o requerimento não estiver acompanhado de laudo, o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos.

Art. 18. O servidor fazendário emitirá parecer indicando os critérios adotados para a avaliação contraditória, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido, e, no mesmo prazo, o assistente, se tiver acompanhado os trabalhos, emitirá seu laudo.

Uma vez protocolado o requerimento do contraditório o Fiscal deverá emitir parecer analisando cada ponto e justificando a sua decisão, como de fato assim o fez. No processo mencionado, o ora Impugnante apresentou os seguintes questionamentos:

- a) não consideração da dívida da “*de cuius*” com a Administradora São Miguel para fins de apuração do total do patrimônio tributável;
- b) inclusão de créditos dos sócios;
- c) avaliação das cotas do capital social da Palma Imobiliária Ltda.;
- d) avaliação da participação societária na empresa estrangeira Vega Capital Investments;
- e) avaliação dos imóveis situados no município de Belo Horizonte;
- f) cobrança de Multas e Juros.

Em 03 de julho de 2012, a Fiscalização apresentou o parecer contraditório, manifestando-se favorável ao contribuinte no que tange aos itens “a” e “d” e não acatou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os demais argumentos. Contudo, cada item foi analisado individualmente e julgado de acordo com a legislação e os entendimentos da Secretaria de Estado de Fazenda, sem que houvesse afronta a qualquer princípio constitucional.

No que tange a exigência de tributo suplementar, reitera-se que inexistente cobrança de tributo adicional decorrente do fato gerador *causa mortis* analisado, mas somente a exigência de novo tributo relativo a outro fato gerador.

O Impugnante alega, também, que o complemento do imposto foi exigido com a aplicação de multa e juros, o que se revelaria ilegal, sendo que legislação que estabelece no caso de transmissão *causa mortis* o prazo de pagamento é de 180 (cento e oitenta) dias.

Complementa, ainda, afirmando que peticionou requerendo fosse dado andamento ao feito e com urgência, para que não lhe fossem atribuídos, indevidamente, encargos moratórios e que, eventual falta deveria ser atribuída exclusivamente à Fiscalização.

Posteriormente, alega se mostrar indevida a multa aplicada, porque inexistiria qualquer mora ou conduta contrária ao Direito por ele praticada, tendo em vista que somente tomou conhecimento do valor cobrado após o encerramento do procedimento de avaliação contraditória.

Todavia, equivocou-se o Impugnante em sua leitura da cobrança de “complemento” de ITCD, tendo em vista que o imposto exigido nos autos não decorreu da transmissão *causa mortis* e, muito menos, de eventual mora da Administração Pública, dado que o ITCD que está sendo cobrado decorre da constatação de um novo fato gerador, qual seja, a doação intervivos entre os herdeiros decorrente da diferença de partilha apurada.

Desta forma, o Impugnante só saberia do valor cobrado após a avaliação contraditória, posto que somente com as novas informações e, com a homologação da partilha é que surgiu o novo fato gerador do tributo. Com isso, considerando que houve um novo fato gerador e que o contribuinte inerte, não recolheu o tributo devido, é cabível a incidência de multas e juros nos termos do art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 (multa de revalidação) e da Lei n.º 6.763/75, 127 e 226 c/c Resolução n.º 2.880/97 (que disciplinam a cobrança de juros).

O art. 18 da Lei n.º 14.941/03 determina que a falta de pagamento ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido.

No que tange à multa de revalidação cobrada, vale mencionar ainda o que dispõe a legislação já citada:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

VII - na cessão de direitos hereditários de forma gratuita:

a) antes da lavratura da escritura pública, se tiver por objeto bem, título ou crédito determinados;

b) no mesmo prazo previsto no inciso I deste artigo, quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de desistência ou de renúncia com determinação de beneficiário;

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Considerando que não houve espontaneidade do pagamento, o Impugnante sujeita-se à penalidade imposta pela lei.

No que tange à cobrança de juros, dispõe a Resolução n.º 2.880/97:

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Alega também o Impugnante que a participação da sociedade estrangeira foi equivocadamente avaliada eis que considerou o valor da moeda estrangeira na data do óbito e não na data do balanço.

Entretanto, tendo em vista que, conforme já explicitado nesta decisão, a SEF/MG acatou as considerações do Impugnante com a consequente alteração do valor da avaliação da participação na Vega Capital Investments, considerando a cotação da moeda estrangeira em 31 de dezembro de 2010 (data do Balanço), não residem mais divergências sobre a matéria.

Por fim, destaque-se que outros processo decorrentes da mesma questão aqui tratada foram julgados neste Conselho de Contribuintes tendo obtido resultado semelhante ao dos presentes autos como, por exemplo, o Acórdão 21.418/14/3ª:

ACÓRDÃO: 21.418/14/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 15.000014117-97

IMPUGNAÇÃO: 40.010134111-52

IMPUGNANTE: HELOÍSA FURTADO DE ANDRADE

CPF: 325.305.956-15

PROC. S. PASSIVO: PEDRO BERTO DA SILVA

ORIGEM: DF/BH-1 - BELO HORIZONTE

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS (ITCD) INCIDENTE NA DOAÇÃO DECORRENTE DO RECEBIMENTO DE BENS EM MONTANTE SUPERIOR AO QUINHÃO HEREDITÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI Nº 14.941/03. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ITCD E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA MENCIONADA LEI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Rodrigo da Silva Ferreira e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora